



DE: ASSESSORIA JURÍDICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO A. DO LESTE

PARA: EQUIPE DE PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO A. DO LESTE

REF.: SOLICITAÇÃO DE PARECER

TEMA: PREGÃO PRESENCIAL – Nº 023/2018 – EVENTUAL E FUTURA LOCAÇÃO DE JOGOS DE MESA, CADEIRAS, BANHEIROS QUÍMICOS E TENDAS PARA SEREM UTILIZADOS EM EVENTOS DE INTERESSE PÚBLICO PELOS ÓRGÃOS E SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE/MT.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 089/2018 – PMSAL

15-08-2018
Weverton Ancelmo P de Souza
Pregoeiro

Preliminarmente, temos que o PARECER JURÍDICO é sempre procedimento de orientação formal e legal dos atos a serem praticados pela Administração Pública, quando solicitado por quem de Direito, e não é impositivo nem vinculativo, não podendo adentrar no mérito da oportunidade e conveniência, exclusivos do gestor, não obstante ser imperativo que todo ato administrativo deve seguir e observar os princípios básicos da Administração Pública, quais sejam, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, além das normas específicas de cada caso concreto.

Ancorado no fato de que em tese o PARECER JURIDICO nasce da observação do cumprimento dos princípios e normas do Direito Administrativo Público e, em cada caso concreto, da prática de todos os atos sucessivos desde a manifestação formal da necessidade do serviço ou produto pelo agente público competente para tal até homologação de



todo o processo administrativo, é imperioso que tal PARECER seja emitido após a prática de todos os demais atos administrativos e devidamente assinados por quem de Direito, pois que estar-se-á exatamente a se observar quanto à formalidade e legalidade de todos os atos praticados.

Com o exposto, em análise das formalidades dos atos administrativos que compõe este Processo Administrativo de Licitação nº 089/2018 – PREGÃO PRESENCIAL 021/2018, tendo como objeto a eventual aquisição e conseqüente fatura de fornecimento dos produtos supracitados para atender às necessidades do município de Santo Antônio do Leste .

A equipe/comissão de Licitação do Município de Santo Antônio do Leste/MT, neste ato representada pelo servidor efetivo Weverton Ancelmo Pereira de Souza, presidente da Comissão de Licitação, designada via Portaria nº 0141/2018, publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso nº 2.911 – ano XIII, aos 05 de fevereiro de 2018, submete e requer a apreciação jurídica e emissão de respectivo **PARECER JURÍDICO o presente processo administrativo supra citado, com objeto acima citado.**

O presente Processo Administrativo teve início com a solicitação ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, por Gerência de Cidade, por seu titular, Sr Ronaldo Martins de Amorim, nomeado via Portaria Municipal de nº 537/2017, devidamente publicada em Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso – nº 2859 de 22/11/2017, seguida de outras solicitações de Secretarias, constante do Processo com suas respectivas solicitações formais e Portaria de nomeação, para que seja determinado a quem de direito a adoção de medidas administrativas e legais necessárias para a consecução do objeto deste Processo Administrativo de Licitação. Seguiu-se a partir daí todas as medidas legais e administrativas aptas à formalização pelos agentes competentes, quais



sejam: Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, Secretaria de Finanças, Coordenadoria de Compras, Coordenadoria de Contabilidade, Comissão de Licitação e Assessoria Jurídica. Todos manifestaram-se formalmente nos termos requeridos e segundo suas competências, conforme consta nos autos deste Processo Administrativo, sendo que a Assessoria Jurídica o faz nos termos deste PARECER, ratificando formal e legalmente todos os atos até neste momento processual.

DA LEGALIDADE:

Todos os atos administrativos para serem praticados, além de observarem todas as regras e procedimentos próprios da administração pública e os específicos de cada procedimento, devem observar os Princípios Constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, e a não observância gera efeitos e sanções nas searas administrativa, civil e penal, conforme cada caso concreto e em desfavor dos agentes legalmente responsáveis nos termos das mesmas normas vigentes.

A Constituição Federal em seu artigo 22, inciso XXVII atrai para si a competência exclusiva de legislar sobre contratos e licitações públicas, por conseguinte, toda norma complementar, ordinária, regulamentadora de licitações e contratos devem seguir os parâmetros Constitucionais ali inseridos, tais como as Lei 8.666/93 , 8.745/93 , 10.520/02 , etc.

No caso em tela, PREGÃO PRESENCIAL nº 021/2018 – PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO 089/2018, verifica-se que formal e legalmente todos os atos praticados no Processo de Licitação o foram com total observância aos princípios gerais da Administração Pública e aos



preceitos normativos específicos do procedimento praticado, desde o primeiro procedimento até a atual fase processual.

Na Administração Pública, temos que a regra geral é a prevista no Artigo 3º da Lei 8.666/93 que assim preceitua:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

Quanto ao presente processo de licitação, temos que o Pregão Presencial segue princípios e regras gerais da Constituição Federal e Lei 8.666/93 supra citada, além das específicas previstas na Lei nº 10.520/02.

Considerando que o objeto deste é formalizar e legalizar o procedimento para eventual aquisição e consequente fatura e pagamento do objeto do Pregão Presencial, por conseguinte viabilizando a competição, em análise formal e legal ratificamos todos os atos já praticados e opinamos pelo prosseguimento normal deste até a homologação.

OBSERVAÇÕES:

1 - OBS.: Não obstante quando da análise da documentação para formação deste Processo de Licitação, verificar-se a regularidade das



proponentes e Certidões da empresa a ser contratada, tais Certidões não induzem necessariamente à regularidade para processo de pagamento, por conseguinte se faz necessário a observância da citada regularidade também nesta oportunidade.

2 - OBS.: Todos os pedidos que demandem licitação em qualquer modalidade, devem ser previamente analisados pela equipe de licitação ou quem de direito quanto à existência de alguma licitação em vigência com o mesmo objeto e, caso exista, deve ser excluído do pedido de licitação a ser processado pela equipe de licitação.

Pelo exposto, temos e havemos que o Processo de Licitação 091/2018 – Pregão Presencial nº 023/2018 - PM/SAL – em análise formal e legal dos procedimentos adotados, está apto para seguir-se os demais atos, até homologação e, após homologação, volte-se à Assessoria Jurídica para ratificação e/ou retificação do PARECER JURÍDICO e posterior publicação.

É O PARECER!

Santo Antônio do Leste/MT, 15 de agosto de 2018.

ROQUE PEREIRA NETO

ASSESSOR JURIDICO

OAB/MT 5613